



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIONÍSIO CERQUEIRA - SC



PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 001/2026

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026.

Aportou a esta assessoria jurídica pedido de análise acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca instituir o Ambiente Regulatório Experimental (SandBox Regulatório) no município de Dionísio Cerqueira, objetivando fomentar a inovação tecnológica, estimular o empreendedorismo local e promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Como justifica apresentada, o executivo municipal elencou as seguintes melhorias possíveis:

1. **Atração e retenção de talentos e investimentos em tecnologia e inovação;**
2. **Geração de novos postos de trabalho qualificados e aumento da renda média;**
3. **Incremento da arrecadação municipal com o crescimento da economia local;**
4. **Fortalecimento do ecossistema local de inovação e empreendedorismo;**
5. **Posicionamento estratégico do município como referência regional e nacional em inovação tecnológica;**
6. **Melhoria da eficiência administrativa, com redução da burocracia e maior transparência nos processos;**
7. **Fomento à colaboração entre setor público, empresas privadas e universidades.**

Inicialmente, trago à baila o que dispõe o art. 65, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, segundo o qual projeto de Lei é a proposição que busca regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita a sanção do Prefeito. Serão complementares os projetos que tratem das matérias constantes de forma expressa na Constituição Federal, ou que exigirem quórum específico também determinado na Constituição Federal, e exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Conforme já repisado em outros pareceres elaborados anteriormente, apesar do projeto de lei em questão ter aportado como projeto de Lei Complementar, em que pese tratar de matérias dispostas em legislação federal específica, não vejo a necessidade de tramitação diferenciada, na medida em que apenas replica e adequa ao cenário municipal as normas de regência em âmbito nacional. Todavia, deixo a análise para os nobres vereadores, que, entendendo sua pertinência e necessidade, que adotem o procedimento que melhor atender os interesses da sociedade cerqueirense.

O artigo 2º, inciso IV, da Lei 13.243/16 conceitua de inovação como “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIONÍSIO CERQUEIRA - SC



serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”.

Na seara constitucional, nos termos dos artigos 30 e 30-A da Constituição Federal, trata-se de caso de competência concorrente do município para legislar sobre assuntos de interesse local. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". O inciso II do mesmo artigo estabelece a competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". A desburocratização e o fomento à atividade econômica local, por meio de simplificação de procedimentos e incentivos, inserem-se claramente na esfera do interesse local, uma vez que impactam diretamente o desenvolvimento econômico e social do Município. A criação de um ambiente mais favorável aos negócios beneficia a arrecadação municipal, a geração de empregos e a qualidade de vida dos cidadãos.

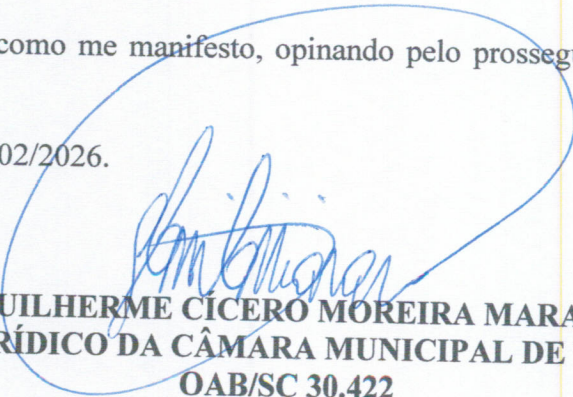
Ademais, o projeto de Lei 03/2026, conforme mencionado acima, está adequado aos princípios da livre iniciativa (Art. 1º, IV da CF), da eficiência administrativa (Art. 37 da CF), da isonomia e tratamento diferenciado para pequenos negócios (Arts. 170, inciso IX, e 179), dentre outros, trazendo publicidade e transparência aos procedimentos adotados pela administração municipal do âmbito de seu território, adequando-se a legislação de regência no âmbito federal.

Por fim, cabe também destacar a recente Lei Complementar 182/2021, que institui o marco legal das Startups e do empreendedorismo, desburocratiza normas e procedimentos para o exercício de atividades econômicas, de tecnologia e inovação. O Projeto de Lei nº 001/2026, com seu título e conteúdo, alinha-se diretamente aos princípios da Lei de Liberdade Econômica, como a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado.

Sem mais delongas, não encontro entraves jurídicos ao prosseguimento da tramitação do presente projeto de Lei, concluindo que Projeto de Lei Municipal nº 001/2026 apresenta, em sua essência, plena constitucionalidade e legalidade, adequando-se a legislação mais moderna no âmbito federal.

Salvo melhor juízo, é como me manifesto, opinando pelo prosseguimento e aprovação do projeto.

Dionísio Cerqueira, 09/02/2026.


GUILHERME CÍCERO MOREIRA MARAN
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
OAB/SC 30.422